

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.665

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º, DA LEI Nº 13.202, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, NA FORMA QUE INDICA.

D. Lencinas?

*Ordem nº 07
de 03/04*

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **DIREITOS HUMANOS**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) LUIZIANNE LINS

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÉDO

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM nº 6.665 /2004

Senhor Presidente

Encaminho a exame da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a prorrogação do prazo de que trata o parágrafo único, do art. 4º, da lei 13.202, de 10 de janeiro de 2002.

A lei 13.202, de 10 de janeiro de 2002 reconhece, nos termos que indica, direito à indenização às pessoas detidas por motivos políticos, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

A referida lei estabeleceu no parágrafo único, do art. 4º, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os interessados requererem o benefício, cujos requerimentos deveriam ser dirigidos à Comissão Especial, criada pela mesma Lei e instalada no dia 3 de setembro de 2003, na Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente-SOMA.

Não obstante ter sido amplamente divulgada a instalação da Comissão Especial, os requisitos formais para definição das normas de apreciação de requerimentos, das atribuições dos membros da Comissão, bem como dos prazos e da relação de documentos necessários à fundamentação dos pedidos, só foram oficialmente estabelecidos com a publicação do Regimento Interno, o que somente ocorreu no mês de dezembro de 2003.

Ressaltem-se, por oportuno, as dificuldades enfrentadas pelos requerentes para obtenção de documentos comprobatórios exigidos pela Lei 13.2002/2002, principalmente em virtude da extinção de órgãos como o DOPS e o SEI, obrigando os interessados a buscas de outras provas das perseguições sofridas.

Esses fatos tornaram exíguo o prazo para apresentação de requerimentos de indenização perante a Comissão Especial, criando-se a possibilidade real de que muitas pessoas beneficiárias do referido direito possam ser prejudicadas por não apresentar o pedido em tempo hábil.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCOS CESAR CALS DE OLIVEIRA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 02/03/04

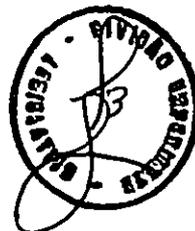
PRESIDENTE



W. C.



ESTADO DO CEARÁ



Consciente de que a reparação indenizatória embora não eliminando os danos causados à pessoa ofendida, tem um sentido valioso pelo que representa em termos de solidariedade, de reconhecimento e, sobretudo, de gesto de reconciliação para com o ofendido e, considerando a necessidade de se tomar providências para evitar que novas injustiças seja cometidas contra aqueles que sofreram danos físicos e morais pelo simples fato de manifestarem suas discordâncias com o regime instalado no país é que apresento, para apreciação desta Augusta Casa, a presente propositura.

Esperando contar com a atenção de Vossa Excelência e com o apoio de seus ilustres pares, para aprovação da matéria objeto do Projeto de Lei, em anexo, colho o ensejo para reiterar protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2004.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º. DA LEI 13.202, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, NA FORMA QUE INDICA.

Art. 1º Fica prorrogado, pelo período de 90 (noventa) dias, o prazo previsto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei 13.202, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

or PL





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

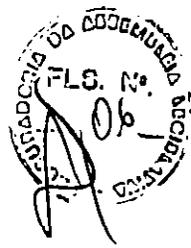
- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em _____
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão _____
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

Em, 02/03/04 _____
 Presidente / Secretário

[Handwritten signature]

PUBLICADO
 em 02 de 03 de 2004
[Handwritten signature]

de acordo com o art 123
 R. Lutas encaminhado a
 Justiça, D. Humana
 Serv. Pub. e Bem-estar
 em 02, 03, 04



Leis Estaduais - 2002

2002LEI Nº 13.202, DE 10.01.02 (DO. 23.01.02).

Reconhece, nos termos que indica, direito à indenização às pessoas detidas por motivos políticos, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOUE E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica reconhecido, nos termos desta Lei, o direito à indenização às pessoas detidas sob acusação de terem participado de atividades políticas, entre os dias 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, que hajam ficado sob a guarda e responsabilidade de órgãos da estrutura administrativa do Estado do Ceará, ou em quaisquer dependências desses órgãos.

§ 1º. Farão jus à indenização as pessoas que sofreram sevícias que deixaram comprometimento físico ou psicológico, e que o requeiram diretamente no prazo previsto no parágrafo único do Art. 4º desta Lei, contados da instalação da Comissão Especial de que trata o artigo seguinte, e anteriormente não haja pleiteado ou obtido do Estado ressarcimento por danos físicos ou morais.

§ 2º. VETADO.

§ 3º. Sempre que necessário, a Comissão Especial determinará a realização de perícia para melhor avaliação e fixação do quantum da indenização.

Art. 2º. Fica criada Comissão Especial, a ser constituída pelo Governador do Estado, com a incumbência de receber e avaliar a procedência dos pedidos de indenização fundados nesta Lei, fixando o seu montante, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 5o.

§ 1º. A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, que a dotará dos recursos humanos e materiais necessários, podendo ser assessorada por servidores públicos estaduais, designados pelo Governador do Estado.

§ 2º. A Comissão será constituída e instalada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 3º. O Governo do Estado divulgará amplamente, através de meios de comunicação social, por três dias consecutivos, a data de instalação da Comissão Especial e os prazos contidos nesta Lei para os fins previstos no caput do artigo 4º.

Art. 3º. A Comissão Especial referida no artigo anterior será composta por 11(onze) membros, designados pelo Governador do Estado, que indicará, dentre eles, quem irá presidi-la, com voto de qualidade.

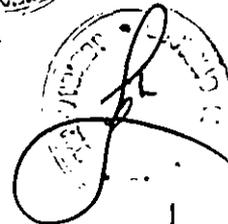
Parágrafo único. Deverão compor a Comissão Especial:

I - um representante da Associação dos Ex-Presos Políticos;

II - um representante da Procuradoria-Geral do Estado;



Leis Estaduais - 2002



- III - um representante da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente;
- IV - um representante da Secretaria da Cultura e Desporto;
- V - um representante da Secretaria da Administração;
- VI - um representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania;
- VII - um representante da Secretaria do Governo;
- VIII - um representante da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará;
- IX - um representante do Ministério Público do Estado;
- X - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil-Secção Ceará;
- XI - um representante do Conselho Regional de Medicina.

Art. 4º. O pedido de indenização fundado nesta Lei, deverá ser encaminhado à Comissão Especial:

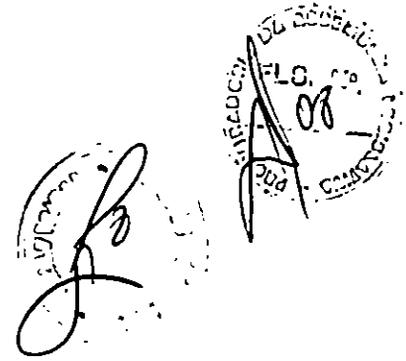
- I - pela própria pessoa a quem se refere o art. 1º;
- II - em caso de morte do titular, pelas pessoas abaixo indicadas, na seguinte ordem:
 - a) pelo cônjuge sobrevivente;
 - b) pelo companheiro ou companheira, definidos pela Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994;
 - c) pelos descendentes; ou,
 - d) pelos ascendentes.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contado da data da divulgação referida no § 3º do art. 2º, instruído com as informações e documentos necessários à análise do caso.

Art. 5º. O montante da indenização prevista nesta Lei não será superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nem inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo sua fixação levar em conta a extensão e gravidade dos danos sofridos pelo ex-presos, ex-detido ou ex-perseguido político, considerando-se:

I - os danos físicos, psicológicos e de natureza pessoal, inclusive com a existência de invalidez parcial ou permanente;

II - a existência de nexo de causalidade entre os danos e a detenção referida no artigo 1º desta Lei.



Leis Estaduais - 2002

Art. 6º. A indenização que a Comissão Especial entender devida, nos termos desta Lei, será concedida por decreto do Governador do Estado.

Art. 7º. O pagamento da indenização concedida será feito ao próprio requerente e importará em plena quitação ao Estado.

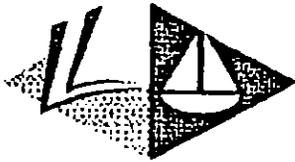
Art. 8º. Não terá direito à indenização prevista nesta Lei, a pessoa que já a tiver obtido judicialmente, em razão de ação movida contra o Estado, ou a que o esteja acionando com essa finalidade, salvo, neste último caso, na hipótese de desistência da ação, com plena quitação ao Estado.

Art. 9º. O Poder Executivo, no que necessário, regulamentará a presente Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Estado.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de janeiro 2002.



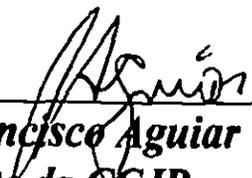
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.665

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 07/03/04



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0016/04

Mensagem 6.665

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.665, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “ *Dispõe sobre a prorrogação do prazo de que trata o parágrafo único do art. 4º. da Lei 13.202, de 10 de janeiro de 2002, na forma que indica.*”

O Chefe do Executivo estadual, apresentando a proposta, esclarece que:

“ *A lei 13.202, de 10 de janeiro de 2002 reconhece, nos termos que indica, direito à indenização às pessoas detidas por motivos políticos, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.*”

A referida lei estabeleceu no parágrafo único, do art. 4º., o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os interessados requererem o benefício, cujos requerimentos deveriam ser dirigidos à Comissão Especial, criada pela mesma Lei e instalada no dia 3 de setembro de 2003, na Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente – SOMA.

Não obstante ter sido amplamente divulgada a instalação da Comissão Especial, os requisitos formais

para a definição das normas de apreciação de requerimentos, das atribuições dos membros da Comissão, bem como os prazos e da relação de documentos necessários à fundamentação dos pedidos, só foram oficialmente estabelecidos com a publicação do Regimento Interno, o que somente ocorreu no mês de dezembro de 2003.

Ressaltem-se, por oportuno, as dificuldades enfrentadas pelos requerentes para a obtenção de documentos comprobatórios exigidos pela Lei 13.2002/2002, principalmente em virtude da extinção de órgãos como o DOPS e o SEI, obrigando os interessados a buscas de outras provas das perseguições sofridas.

Esses fatos tornaram exíguo o prazo para apresentação de requerimentos de indenização perante a Comissão Especial, criando-se a possibilidade real de que muitas pessoas beneficiárias do referido direito possam ser prejudicadas por não apresentar o pedido em tempo hábil.

Consciente de que a reparação indenizatória embora não eliminando os danos causados à pessoa ofendida, tem um sentido valioso pelo que representa em termos de solidariedade, de reconhecimento e, sobretudo, de gesto de reconciliação para com o ofendido e, considerando a necessidade de se tomar providências para evitar que novas injustiças sejam cometidas contra aqueles que sofreram danos físicos e morais pelo simples fato de manifestarem discordâncias com o regime instalado no

2

país é que apresento, para apreciação desta Augusta Casa, a presente propositura.”

A proposição encontra apoio no art. 60, § 2º, b, da Carta Estadual, pelo qual cabe ao Governador do Estado a iniciativa de leis que tratem sobre as atribuições de órgãos do Poder Executivo – Secretaria da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente e da Comissão Especial criada no art. 2º. da Lei 13.202/2002.

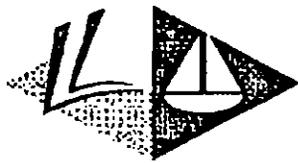
A Mensagem sub examinen, portanto, se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 11 de março de 2004.



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.665

Designo Relator o Sr. Deputado Adail Barreto

Comissão de Justiça, em 16 de 03 de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Arquivado, não devendo ser julgado.

em 16/03/04

Adail Barreto Cavalcante Sobrinho
Deputado Estadual

RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 16 DE 03 DE 2004

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 16 de 03 de 2004

[Signature]
Presidente

Em conjunto com as Comissões
de Assuntos



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6665 - Poder Executivo

RELATOR: José Diniz

PARECER: Favorável

Fortaleza, 16 de Março de 2004

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Fortaleza, 16 de março de 2004

PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
PARECER FINAL

MATÉRIA:

Mensagem 6.665

RELATOR:

Deputada Tânia Gurgel

PARECER:

Parecer favorável

FORTALEZA, *24* DE *março* DE 2004

Tânia Gurgel
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Parecer favorável

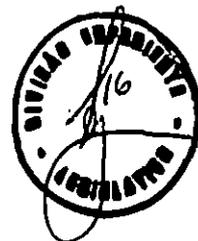
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

FORTALEZA, *24* DE *março* DE 2004

Ruiziamelina

Cdh parecer projeto comissões

PRESIDENTE DA COMISSÃO

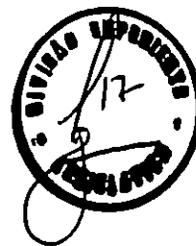


APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 24 de maio de 2006

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 24 de maio de 2006

1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.665/04

Dispõe sobre a prorrogação do prazo, de que trata o parágrafo único do art. 4.º, da Lei n.º 13.202, de 10 de janeiro de 2002, na forma que indica.

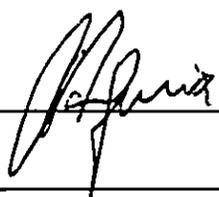
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado, pelo período de 90 (noventa) dias, o prazo previsto no parágrafo único, do art. 4.º, da Lei n.º 13.202, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de março de 2004.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 14 / 04 / 04
Luciano Alves
GOVERNADOR DO ESTADO
Lucio Goncalves de Alcantara



LEI Nº 13.450, de 14.04.04



AUTÓGRAFO NÚMERO SETE

Dispõe sobre a prorrogação do prazo, de que trata o parágrafo único do art. 4.º, da Lei n.º 13.202, de 10 de janeiro de 2002, na forma que indica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado, pelo período de 90 (noventa) dias, o prazo previsto no parágrafo único, do art. 4.º, da Lei n.º 13.202, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de março de 2004.

[Handwritten signatures of the President and Secretaries]

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

VIDENCIADO DE REGISTRO
LEI Nº 07 DE 24 3 04
Quaraiar

Nº 13550 14 4 104
PUBLICADA 16 4 14
Quaraiar

ARQUIVA SE
DIV EXO ADMINISTRATIVE
EM 9 3 05
Quaraiar